

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/04) para exigir o pagamento de ITR dos exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%, totalizando o crédito tributário de R\$176.378,18, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Fulla, com área total de 898,3ha, NIRF 0.991.914-7, localizado no município de Mandirituba/PR.

Conforme se depreende dos Demonstrativos de Apuração de ITR (fls.90/93), que acompanharam o Auto de Infração, no exercício de 2004 foi glosado integralmente o total de 337,4ha da Área de Utilização Limitada e alterada de 49,8ha para 57,9ha a Área de Preservação Permanente. No exercício de 2005, foi também glosado integralmente o total de 337,4ha da área de utilização limitada e elevado o VTN de R\$1.122.875,00 para R\$1.544.247,79.

O lançamento foi assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.97/99):

Tendo em vista o exposto, e considerando a existência de ADA protocolizado pelo contribuinte no prazo legal, foi mantida a área de preservação permanente originalmente declarada no exercício 2005, alterando-se a área declarada no exercício 2004 para 57,9 hectares.

No que se refere à área de reserva legal originalmente declarada, não são apresentados os respectivos termos de responsabilidade de manutenção da reserva legal/termos de ajustamento de conduta, solicitados na intimação.

(...)

No que se refere ao valor da terra nua originalmente declarado no exercício 2005, o mesmo foi retificado para R\$ 1.544.247,79 com base no valor obtido no laudo de avaliação apresentado.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 13/10/2012, impugnação às fls.113/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/148, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

7.1. Em Do Direito, reproduzindo dispositivos legais e jurisprudência que tratam do tema, alegou, entre outros, que, dos mesmos, não decorre qualquer exigência de averbação de ARL para sua exclusão, pois, o que importa verificar para fins de apuração do tributo é o caráter de utilização limitada da área, que a impede de ser explorada economicamente.

7.2. Mencionou dispositivo legal que dispensa a prévia comprovação das áreas em foco e reproduziu jurisprudência administrativa que considera a ARL independentemente da averbação e mencionou que a existência da área não foi questionada, sendo aceito o mapa no tocante à APP.

7.3. Disse que o entendimento adotado pelo Auditor não carece, apenas, de base legal, mas, é absolutamente ilógico. Pretende que a ausência de averbação faria desaparecer a ARL.

7.4. Na seqüência tratou das obrigações no âmbito ambiental, tais como a averbação da ARL, bem como das penalidades cabíveis quando de seu descumprimento e destacou que, mesmo sem a averbação, a ARL e sua utilização limitada continua existindo.

7.5. Conforme comprova ofício anexo, a impugnante havia apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em 09/12/2003, o seu Plano de Averbação de ARL e APP e passado mais um ano sem que houvesse resposta ao seu pedido, foi protocolado ofício junto à autoridade ambiental questionando. Mais de cinco anos se passaram sem a empresa conseguir uma definição por parte daquele instituto.

7.6. Após outros assuntos pertinentes finalizou este item afirmando que a empresa se pauta pelo cumprimento da legislação vigente e integral respeito ao ambiente e que qualquer irregularidade que, eventualmente, exista seria fruto da inércia das autoridades competentes.

7.7. Em da Inaplicabilidade dos Juros com Base na SELIC, questionou, longamente, da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

7.8. Em Do Pedido, pelo exposto, requereu:

a) Seja dado total provimento à impugnação, para o fim de reconhecer a isenção do ITR sobre a ARL não averbada, sendo anulado o AI.

b) Seja reconhecido que os juros com base na taxa SELIC não se prestam para a atualização de supostos indébitos tributários federais.

Após a protocolização da impugnação, a contribuinte juntou aos autos, pedido de averbação da reserva perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP (fls.147/148), datado de 2003.

Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº04-23.222, de 28/01/2011, fls.150/161, em decisão assim ementada:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção.
A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada

- AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção – Hermenêutica. *A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida..”*

Cientificada da decisão da DRJ em 21/03/2011 (“AR” fls.163), a contribuinte interpôs, na data de 20/04/2011, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. (164/234), em que ratifica os termos da impugnação apresentada, ressaltando com base em farta jurisprudência administrativa e judicial, a desnecessidade da averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel e a inaplicabilidade dos juros com base na taxa SELIC.

Quanto à inexistência de averbação, a contribuinte acostou ao processo, às fls. 147/148, cópia da solicitação de aprovação do plano de averbação de ARL, endereçada ao IAP, argumentando no seu recurso voluntário:

“(v) Há de ser registrado, ainda, que não se poderia imputar à Recorrente qualquer irregularidade do ponto de vista da legislação ambiental, pois a averbação na matrícula do imóvel não havia sido concluída por inércia do órgão ambiental competente (o Instituto Ambiental do Paraná - IAP), que precisaria aprovar a localização das áreas de Reserva Legal e eventuais compensações entre áreas de matrículas distintas (§§4.º e 11 do artigo 16, da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/01), considerando que a Empresa protocolou novo ofício junto à autoridade ambiental questionando quanto ao seu pleito e passados cinco anos a Recorrente não teve uma definição por parte do IAP;”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.251 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Diferentemente da maioria dos processos que essa turma de julgamento tem se deparado nesse conselho, no presente processo há protocolização tempestiva do ADA e restou evidenciado, desde a fiscalização, através de laudo técnico, que a Área de Preservação

Permanente existente é efetivamente maior que a declarada, já tendo sido a mesma corrigida desde o lançamento.

Cinge-se, portanto, a matéria em discussão, à inexistência de averbação à margem da matrícula do imóvel no que se refere à Área de Reserva Legal informada no laudo técnico e no ADA tempestivamente protocolado.

Em relação aos que entendem que a Reserva Legal, para ser excluída da área tributável, não precisa estar averbada na matrícula do imóvel, reservo-me o direito de divergir deste entendimento.

Para a área de Reserva Legal ser excluída da área tributável, é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel, nos termos do Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Grifei.).

A averbação da área de Reserva Legal, não visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área, mas também visa definir qual área deve ser considerada de Reserva Legal, para atingir a finalidade da lei de defesa e preservação do meio ambiente.

Apesar da contribuinte ter protocolado no IAP a solicitação de aprovação do plano de averbação de Reserva Legal, enquanto o mesmo não for aprovado e registrado na matrícula do imóvel, a contribuinte não pode usufruir do benefício legal.

Por conseguinte, não estando devidamente averbada essa área, não há como excluí-la da base de cálculo do ITR, mesmo estando indicada no laudo e no ADA.

Sobre esse ponto, corretamente se pronunciou a decisão recorrida, in verbis:

“34. Um dos argumentos apresentado é o fato de haver solicitado ao IAP tal providência, conforme cartas direcionadas àquele instituto, (inadequadamente denominadas de ofício, já que a interessada não se trata de órgão público), protocoladas em dezembro de 2003 e 2004, respectivamente, não havendo, ainda, pronunciamento do Órgão ambiental.

35. Assim sendo, em virtude de o Órgão ambiental não haver procedido, ainda, o deferimento do pedido, a interessada não tem, ainda, o direito à isenção dessa área nos exercícios em pauta.

36. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal; não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

37. Considerando que as atividades do servidor público estão vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, as áreas declaradas como isentas devem ser glosadas, pois, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente: (...)"

Ademais o mencionado pedido data de 2003 e, mesmo diante da inércia do órgão responsável, não há qualquer prova nos autos de que a contribuinte tenha ratificado seu pedido ou tomado qualquer outra providência para fazer valer seu direito, nesses quase 10 anos. É possível, ainda, na situação em tela, questiona-se se ocorreu o indeferimento do mencionado pedido perante o Órgão competente.

Não obstante a tese fucral da contribuinte é de que protocolado o ADA haveria a desnecessidade da averbação. Ocorre que a legislação vigente é clara ao determinar a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal e esta obrigação não pode ser substituída por simples declaração da contribuinte no ADA, pois a questão é referente a efetiva materialidade da área.

Dessa forma, não estando devidamente averbada essa área, não há como acolher a área de Reserva Legal declarada pela contribuinte.

Por fim, no que se refere à improcedência da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, esta também já é matéria objeto de súmula deste Conselho, fato este que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França

Processo nº 10980.013138/2008-00
Acórdão n.º **2201-001.839**

S2-C2T1
Fl. 213

CÓPIA